



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100766-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Brejão

### INTERESSADOS:

LOCALIZAR CONSTRUCAO E LOCAOAO EIRELI - EPP

AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

Saulo Henrique Florentino de Barros

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município de Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente e ordenador de despesas, Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros.

A equipe de auditoria apontou algumas irregularidades, a saber:

- ausência nas notas explicativas dos demonstrativos fiscais do RGF da data de sua publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados
- não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência;
- despesas indevidas referentes a encargos moratórios pela intempestividade no pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS;
- despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos.

Regularmente notificados, não apresentaram defesa o gestor acima nominado e a empresa LCL Localizar Construção e Locação Ltda.

Importa registrar que as pessoas suprarreferidas, mediante advogados, requereram a prorrogação do prazo de defesa. Pedidos esses indeferidos em razão de terem sido formulados após o exaurimento do prazo de defesa. Não obstante, foi protocolada peça de defesa (item 60).

Pede-se, de pronto, que sejam apreciadas as razões de defesa, haja vista que não há prejuízo para o julgamento, ao passo que são lembradas a missão didática deste Tribunal de Contas e o art. 346 do Código de Processo Civil, que confere ao revel o direito de intervir no estágio em que se encontrar o processo.



Tendo em vista que o processo vertente não estava incluído em pauta de julgamento, e em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado observado por este Tribunal de Contas, acolho a defesa, ainda que extemporânea.

Passo a sintetizá-la.

O defendente reconhece o não recolhimento de obrigações previdenciárias, bem como o pagamento de encargos moratórios e multa. Pede, contudo, que seja levado em conta a diminuta materialidade dos valores em questão. Acrescenta que providenciou o ressarcimento dos encargos pagos pela Câmara (acosta cópia de comprovante de depósito - item 61).

Quanto ao contrato de locação, argue tratar-se de erro material no instrumento contratual. Na verdade, onde consta que as despesas com manutenção ficam a cargo do contratante, deve lê-se que são da contratada. Procedeu-se ao devido apostilhamento, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial. Ademais, assevera que nenhum pagamento a este título (manutenção) foi realizado pelo Órgão legiferante, ficando, de fato, com a contratada.

Pede, por fim, que se "JULGUE REGULAR, OU REGULAR COM RESSALVA as CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, na gestão do defendente SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS".

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto à ausência nas notas explicativas, dos demonstrativos fiscais do RGF, da data de sua publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, mister destacar que os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente encaminhados ao SICONFI, e, por conseguinte, a esta Corte de Contas, conforme informa a auditoria. Já no que diz respeito à irregularidade propriamente dita, é de se chamar a atenção para o fato de que a auditoria não indica a ausência de publicação em veículo de comunicação oficial ou de afixação em local visível da repartição pública. Reclama-se, tão somente, da inexistência de referências ao local e data de sua publicação, o que prejudicaria a checagem por parte dos nossos auditores. Em que pese ser louvável a preocupação de nossa equipe técnica, a questão de fundo (transparência em sede de gestão fiscal) parece-me substancialmente satisfeita. Além do encaminhamento ao SINCOFI, também se informa que o sítio eletrônico do legislativo municipal foi devidamente alimentado com os relatórios de gestão fiscal (acrescente-se que todos os demais itens pertinentes à transparência desse Portal foram atendidos, segundo o Relatório de Auditoria). Dentro deste contexto, a falha em comento é de pouquíssima significância; não ensejando, sequer, a aplicação de multa.



No que concerne às despesas indevidas com encargos moratórios, em função da intempestividade no pagamento de contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, assume relevo a inexpressividade do montante em discussão. Cuida-se de R\$ 434,71, que não têm o condão de macular as contas vertentes. Poder-se-ia cogitar da aplicação de penalidade pecuniária. A Auditoria sugere (e em tese, diga-se, o fez muito bem) a sanção preconizada no art. 73, III, da Lei Orgânica desta Corte. Ora, sua aplicação no presente caso revela-se desproporcional em larga medida. O percentual mínimo previsto na norma em comento redundaria em multa acima de R\$ 8.000,00. Vale dizer, quase 20 (vinte) vezes o montante pago pela municipalidade a título de encargos moratórios. Frente a tal cenário, entendo não ser razoável a aplicação de multa.

Não posso deixar de assinalar que o defendente acostou comprovante de depósito da quantia em questão em favor do Erário municipal. É certo que não procedeu à devida correção monetária. Pondere-se, contudo, que, dado o valor nominal pouco expressivo e o nível atual de inflação, a diferença é pouquíssimo significativa.

No que respeita ao não recolhimento de contribuições devidas ao regime geral de previdência, também se está diante de valor deveras irrisório, a saber: R\$ 763,20. Montante esse incapaz de vulnerar o sistema. E, assim como no item anterior, não se revela razoável sequer a imputação de sanção pecuniária.

Quanto às despesas realizadas com locação de veículo com pagamentos indevidos, é oportuno transcrever o relatório de auditoria:

#### *Situação Encontrada:*

Tendo por base análise *in loco* realizada, obtivemos diversas ordens de pagamento referentes a locação de um veículo, tipo utilitário, da empresa LCL - Localizar Construção e Locação Ltda, CNPJ 09.653.769/0001-83, cujo valor mensal era de R\$ 3.903,82.

Analisando diversos documentos pertinentes, como: Edital do PL nº 003/2017 – PP nº 002/2017, Termo de Contrato nº 03/2017, Ordem de Serviço e respectiva Proposta de Preço, com a 'Composição dos Custos' (documento 36), ficou constatado o seguinte:

- Contratação de um veículo tipo utilitário, com motorista, MANUTENÇÃO e combustíveis por conta do Contratante (C M deBrejão);
- Valor total da contratação mensal: R\$ 3.903,82, composto dos seguintes custos:

= total dos custos fixos: 2.927,67

= total dos custos variáveis: 282,71 (MANUTENÇÃO: lubrificantes, pneus, manutenção, lavagem)

= total do custo do veículo por mês sem BDI: R\$ 2.927,67 + 282,71 = 3.210,38

= total do custo do veículo por mês com BDI (21,60%): 3.560,04 + **343,78** = R\$ 3.903,82.

Considerando que toda a MANUTENÇÃO do veículo é por conta do Contratante, fica claro que do valor cobrado no preço final mensal, de R\$ 3.903,82, deve ser excluído o valor de R\$ 343,78 (custo

variável com manutenção), pois trata-se de pagamento maior que o devido, conforme documentos que respaldaram a respectiva contratação.

(...)

*Responsáveis:*

- LCL - Localizar Construção e Locação Ltda
  - Conduta: Beneficiar-se da locação de veículo, recebendo valores acima do determinado em contrato, quanto ao preço/custo acertado, contrariando a legislação pertinente, quanto deveria atender ao estipulado contratualmente.
  - Nexa de causalidade: O recebimento indevido de valores, pelo descumprimento do estipulado contratualmente, além de contrariar a legislação pertinente, causou prejuízo ao erário municipal por pagamentos irregulares, no valor R\$3.094,02.
  - 
  - 
  - Saulo Henrique Florentino de Barros – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
- Conduta: Realizar e autorizar despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais pré-estabelecidas, quando deveria cumprir plenamente, descumprindo a legislação pertinente.
- Nexa de Causalidade: A realização e autorização de despesa, sem transparente e regular realização, quanto ao atendimento às normas contratuais pré- estabelecidas, além de descumprir a legislação, gerou prejuízo ao erário municipal, por pagamentos indevidos, no valor de R\$ 3.094,02.

Compulsando os autos, particularmente os documentos referidos pela auditoria, constato que não procede a indicação de que houve descumprimento dos termos contratuais. Em especial, o recebimento/pagamento de valores acima do pactuado.

A cláusula terceira, Do Pagamento, estabelece 12 (doze) parcelas de R\$ 3.903,82. Ocorre que a própria auditoria informa que esse valor foi o efetivamente pago durante o exercício financeiro de 2017 (de abril a dezembro, para ser preciso).

Na verdade, a auditoria aponta uma incongruência entre a cláusula que trata Do Objeto e a cláusula que cuida Do Pagamento, pois esta última reflete composição de preço que inclui os custos com lavagem, lubrificantes e pneus; desatendendo-se à cláusula Do Objeto, que estipula ser da contratante as despesas com manutenção.

Ora, só haverá efetivamente dano caso a Administração não exija da contratada o cumprimento do pressuposto ínsito à cláusula Do Pagamento. A empresa locadora ao perceber o preço deverá, em contrapartida, proceder ao fornecimento a que se propôs, nos exatos termos da planilha de custos que acompanhou sua proposta vencedora da licitação.

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a Administração tenha falhado (nem tampouco que a contratada deixou de honrar os termos em que proposto seu preço). Cobia à auditoria demonstrar que houve dispêndios de recursos públicos para fazer frente a despesas com manutenção do veículo locado. Dito de outra forma, não há prova de que o gestor, além de pagar a empresa locadora, realizou gastos com manutenção. Situação que caracterizaria despesas em duplicidade; despesas, pois, indevidas.





Importa dizer que o defendente aduz que houve erro material, já corrigido por apostilamento. Ademais, que não houve dano, pois, na execução contratual, os custos com manutenção ficaram a cargo da contratada; não tendo o órgão liciferante despendido nenhum recurso com despesas na espécie.

As alegações da defesa reforçam o meu entendimento inicial de que o deslinde da questão repousa em saber-se se o Erário municipal arcou, de fato, com os dispêndios em comento. A auditoria nada disse a respeito. É certo que não se poderia exigir da defesa a chamada prova negativa (demonstrar a inexistência da saída do numerário). Caberia à auditoria verificar a procedência do alegado mediante o mesmo meio supostamente empregado pelo defendente: exame extensivo dos registros contábeis.

Poder-se-ia, então, cogitar-se da conversão do presente processo em diligência. Contudo, entendo incabível. O montante em discussão não justifica os custos inerentes a maiores aprofundamentos nos procedimentos de auditoria.

Creio ser prudente fazer determinação à gestão, chamando atenção para as circunstâncias aqui delineadas.

#### **PROPONHO o que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Considerando que o montante não recolhido de contribuições devidas ao regime geral de previdência social (R\$ 763,20 ) é deveras inexpressivo, não tendo o condão de macular as contas vertentes;

Considerando que não restou demonstrado o pagamento indevido pugnado pela auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo Henrique Florentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observar, no que se refere ao Contrato nº 03/2017, o cumprimento das despesas de manutenção a cargo da contratada, nos termos da planilha de custos apresentada por quando da licitação.

É a proposta de deliberação.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,31 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,77 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 3.200,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	53,82 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,96 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 10.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 5.064,45	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências (23/04/2019).

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.